

NORMA REGULAMENTAR N.º 3/2016-R, DE 12 DE MAIO

ELEMENTOS E INFORMAÇÕES QUE DEVEM ACOMPANHAR A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS PROJETOS DE AQUISIÇÃO, DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA EM EMPRESA DE SEGUROS OU DE RESSEGUROS E EM SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES E A COMUNICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE ÓNUS OU ENCARGOS SOBRE PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA EM EMPRESA DE SEGUROS OU DE RESSEGUROS E EM SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES

O novo regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, prevê, no n.º 3 do seu artigo 162.º, que cabe à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões estabelecer, por norma regulamentar, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros.

Por outro lado, prevê o n.º 3 do artigo 174.º do RJASR, que cabe igualmente à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões estabelecer, por norma regulamentar, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação de qualquer negócio jurídico do qual decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros.

Por seu turno, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, são aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de pensões, com as necessárias adaptações, as disposições do RJASR relativas ao controlo dos detentores de participações qualificadas.

Neste contexto, e ainda que a presente norma regulamentar não venha alterar, no essencial, o regime previsto na Norma Regulamentar n.º 18/2010-R, de 25 de novembro, que define os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prévia dos projetos de

aquisição, de aumento e de diminuição de participações qualificadas em empresas de seguros ou de resseguros ou em sociedades gestoras de fundos de pensões, optou-se pela aprovação de uma nova norma regulamentar de modo a, por um lado, regular o dever de comunicação de qualquer negócio jurídico do qual decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros ou em sociedade gestora de fundos de pensões, e, por outro lado, proceder à atualização daquela norma regulamentar de acordo com o regime legal em vigor.

O projeto da presente Norma Regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, não tendo sido recebidos comentários.

Assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 162.º e no n.º 3 do artigo 174.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, bem como na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte norma regulamentar:

Artigo 1.º

Objeto

A presente norma regulamentar estabelece os elementos e informações que devem acompanhar:

- a*) A comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de diminuição de participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF); e
- b*) A comunicação de qualquer negócio jurídico do qual decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de

capital que configurem participação qualificada em empresa de seguros ou de resseguros e em sociedade gestora de fundos de pensões sujeitas à supervisão da ASF.

Artigo 2.º

Aquisição e aumento de participação qualificada

1 — A comunicação prévia dos projetos de aquisição e de aumento de participação qualificada, nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, deve ser efetuada à ASF, acompanhada dos elementos de informação gerais previstos no Anexo I da presente norma regulamentar.

2 — Para além dos elementos referidos no número anterior, a comunicação prévia dos projetos de aquisição e de aumento de participação qualificada deve igualmente ser acompanhada dos seguintes elementos de informação adicionais:

a) Caso a aquisição ou aumento propostos originem uma relação de controlo ou de domínio com a entidade participada, o proposto adquirente deve apresentar um plano de negócios, do qual constem os elementos de informação previstos na Secção I do Anexo II da presente norma regulamentar;

b) Caso não se verifique qualquer alteração no controlo da entidade participada, o proposto adquirente deve apresentar um documento sobre orientações estratégicas, do qual constem os elementos de informação previstos na Secção II-A do Anexo II da presente norma regulamentar, no caso de participação qualificada abaixo do limiar de 20%, ou na respetiva Secção II-B, no caso de participação qualificada entre os limiares de 20% e 50%;

c) Caso não se verifique qualquer alteração no controlo da entidade participada, mas o proposto adquirente obtenha, em razão da operação, poderes para designar membros do órgão de administração, deve ainda especificar, para cada membro a designar em resultado da aquisição ou aumento, os elementos relativos à respetiva qualificação profissional e idoneidade previstos no ponto 3. da Secção I-B do Anexo I da presente norma regulamentar.

3 — A comunicação prévia dos projetos de aquisição e de aumento de participação qualificada deve, ainda, ser acompanhada da declaração prevista no Anexo III da presente norma

regulamentar, devidamente assinada, juntamente com os seguintes elementos:

a) Fotocópia simples, frente e verso, do documento de identificação (bilhete de identidade, cartão de cidadão ou documento equivalente) do proposto adquirente ou dos legais representantes do proposto adquirente, caso se trate de pessoa coletiva, ou, em alternativa, reconhecimento da respetiva assinatura aposta na declaração;

b) Procuração, caso a declaração seja assinada por mandatário do proposto adquirente.

Artigo 3.º

Dispensa de apresentação de elementos de informação

1 — Caso o proposto adquirente e os membros do seu órgão de administração já se encontrem registados junto de autoridade de supervisão do setor financeiro nacional ou de outro Estado membro da União Europeia, sendo esse registo sujeito a condições de idoneidade, é dispensada a apresentação dos elementos de informação previstos nos pontos 3.5. e 4. da Secção I-B do Anexo I da presente norma regulamentar.

2 — A ASF pode, ainda, dispensar a apresentação de outros elementos, designadamente nos seguintes casos:

a) Quando os mesmos sejam do seu conhecimento ou seja possível obtê-los junto de outra autoridade de supervisão do setor financeiro nacional sem prejuízo para o processo de avaliação prudencial;

b) Quando considere desnecessária a apresentação de elementos e informações de natureza financeira constantes do ponto 4. da Secção I-A e do ponto 5. da Secção I-B do Anexo I, por da aquisição ou aumento de participação qualificada indireta não resultar a integração da entidade participada num novo grupo ou subgrupo;

c) Quando considere desnecessária a apresentação de elementos de informação constantes do Anexo II, caso o proposto adquirente declare fundamentadamente que, da aquisição ou aumento da participação qualificada, não resultam alterações no plano de negócios e nas orientações estratégicas da entidade participada ou do grupo em que esta se integre ou que passará a integrar.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ASF pode, mediante aplicação de um princípio de proporcionalidade, ajustar o âmbito temporal ou o conteúdo dos elementos e informações de natureza financeira constantes do ponto 4. da Secção I-A e do ponto 5. da Secção I-B do Anexo I e do Anexo II a apresentar, quando o negócio e os riscos inerentes ao mesmo quer da entidade participada, quer do proposto adquirente, tenham manifestamente uma reduzida dimensão.

Artigo 4.º

Apresentação de elementos e informações complementares

A ASF pode, em qualquer caso, solicitar aos propositos adquirentes elementos e informações complementares aos previstos na presente norma regulamentar, bem como realizar as averiguações que considere necessárias para efeitos da avaliação prudencial a realizar.

Artigo 5.º

Diminuição da participação

A comunicação prévia dos projetos de diminuição de participação qualificada, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do RJASR, deve ser efetuada à ASF, acompanhada dos seguintes elementos:

a) Identificação do proponente alienante, especificando os elementos previstos nos pontos 1.1. a 1.6. da Secção I-A ou 1.1. a 1.4. e 1.7 da Secção I-B do Anexo I da presente norma regulamentar, consoante se trate, respetivamente, de pessoa singular ou coletiva;

b) Identificação do proponente adquirente, especificando os elementos referidos na alínea anterior;

c) Identificação da empresa de seguros ou de resseguros ou da sociedade gestora de fundos de pensões objeto da proposta de alienação;

d) Percentagem do capital social ou dos direitos de voto a alienar e a manter pelo proponente alienante.

Artigo 6.º

Participação qualificada indireta

1 — No caso de aquisição, aumento ou diminuição de participação qualificada indireta, a comunicação prévia nos termos dos artigos 2.º e 5.º é efetuada pelas pessoas que se encontrem no topo das respetivas cadeias de participações.

2 — A ASF pode, em qualquer caso, solicitar aos participantes diretos e intermédios os elementos e informações que considere necessários para efeitos da avaliação prudencial a realizar.

Artigo 7.º

Constituição de ónus ou encargos sobre participação qualificada

1 — A comunicação, por qualquer pessoa, singular ou coletiva, ou entidade legalmente equiparada, que pretenda celebrar negócio jurídico do qual decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada, nos termos do n.º 1 do artigo 174.º do RJASR, deve ser efetuada à ASF, acompanhada dos seguintes elementos:

a) A identificação da natureza do ónus ou encargo constituído ou a constituir; e

b) A informação e a declaração previstas, respetivamente, nos pontos 1. a 3. da Secção I-A e 1. a 4. da Secção I-B do Anexo I e no Anexo III da presente norma regulamentar, com as necessárias adaptações.

2 — No caso de aquisição ou aumento de participação qualificada decorrente do negócio jurídico mencionado no número anterior, fica dispensada a entrega dos elementos de informação previstos na alínea *b)* do número anterior aquando da comunicação prévia a que se refere o artigo 2.º, exceto quando os mesmos devam ser atualizados.

3 — São aplicáveis, com as devidas adaptações, à comunicação prevista no n.º 1, o disposto nos artigos 3.º e 4.º

4 — As empresas de seguros e de resseguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões comunicam à ASF, logo que dele tenham conhecimento, a realização de negócio jurídico do qual

decorra a constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada.

Artigo 8.º

Regime transitório

O regime previsto na presente norma regulamentar não se aplica às comunicações de projetos de aquisição, de aumento ou de diminuição de participações qualificadas que se encontrem pendentes de decisão da ASF à data da respetiva entrada em vigor.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

O disposto no artigo 7.º aplica-se aos negócios jurídicos dos quais decorram a constituição ou a possibilidade de constituição futura de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada realizados ou renovados após a entrada em vigor da presente norma regulamentar.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogada a Norma Regulamentar n.º 18/2010-R, de 25 de novembro.

Artigo 11.º

Início de vigência

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 12 de maio de 2016

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *José Figueiredo Almaça*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

ANEXO I

INFORMAÇÕES GERAIS

SECÇÃO I - INFORMAÇÃO SOBRE O PROPOSTO ADQUIRENTE

A – Pessoas singulares

1. Informação pessoal

- 1.1. Nome completo;
- 1.2. Data e local de nascimento;
- 1.3. Documento de identificação (tipo, número, data e local de emissão);
- 1.4. Número de contribuinte e Código da Repartição de Finanças;
- 1.5. Residência pessoal atual (rua, n.º, andar, localidade, código postal, país);
- 1.6. Contactos (morada, telefone e endereço de correio eletrónico).

2. Experiência profissional

- 2.1. Atividade profissional ou funções atualmente exercidas:
 - a) Entidade(s);
 - b) Ramo(s) de Atividade;
 - c) Cargo(s)/Funções;
 - d) Data(s) de início do exercício de funções;
 - e) Mandato(s) e data(s) prevista(s) para a cessação de funções;
 - f) Registo junto de autoridade de supervisão do setor financeiro [Sim (Qual)/Não];
 - g) Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não);

b) Relações entre as entidades onde exerce funções, caso aplicável (percentagens de capital social e direitos de voto ou outras relações).

2.2. Experiência profissional relevante anterior (no mínimo, últimos 10 anos):

a) Entidade(s);

b) Ramo(s) de Atividade;

c) Cargo(s)/Funções;

d) Data(s) de início do exercício de funções;

e) Mandato(s) e data(s) da cessação de funções;

f) Registo junto de autoridade de supervisão do setor financeiro [Sim (Qual)/Não];

g) Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não).

3. Idoneidade

▪ Informação relativa ao proposto adquirente e a qualquer sociedade de que seja ou tenha sido membro do órgão de administração, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou por si dominada:

3.1. Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, em ação cível ou processo-crime?

3.2. Alguma vez uma empresa, foi condenada, em Portugal ou no estrangeiro, em ação cível ou processo-crime por factos praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.3. Corre ou correu termos em algum tribunal, em Portugal ou no estrangeiro, ação cível ou processo-crime contra si?

3.4. Corre ou correu termos em algum tribunal, em Portugal ou no estrangeiro, ação cível ou processo-crime contra alguma empresa por factos praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.5. Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, em processo de contraordenação ou processo administrativo análogo por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira?

3.6. Alguma vez uma empresa foi condenada, em Portugal ou no estrangeiro, em processo de contraordenação ou processo administrativo análogo por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.7. Corre ou correu termos, em Portugal ou no estrangeiro, processo de contraordenação ou processo administrativo análogo, por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira contra si?

3.8. Corre ou correu termos, em Portugal ou no estrangeiro, processo de contraordenação ou processo administrativo análogo contra uma empresa por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.9. Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros?

3.10. Alguma vez uma empresa foi condenada, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros, por factos praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.11. Corre ou correu termos, contra si, em Portugal ou no estrangeiro, processo pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros?

- 3.12.** Corre ou correu termos, em Portugal ou no estrangeiro, processo pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros, contra uma empresa por factos praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?
- 3.13.** Alguma vez foi declarado insolvente, em Portugal ou no estrangeiro?
- 3.14.** Alguma vez foi declarada a insolvência ou correu processo de recuperação, insolvência ou liquidação, em Portugal ou no estrangeiro, de uma empresa de que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, por si dominada ou em que tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada?
- 3.15.** Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de insolvência contra si?
- 3.16.** Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de recuperação, insolvência ou liquidação em relação a empresa em que seja ou que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou em relação a empresa por si dominada ou anteriormente dominada, ou em que tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada?
- 3.17.** Alguma vez foi despedido, cessou o vínculo ou foi destituído de um cargo que exija uma especial relação de confiança?
- 3.18.** Alguma vez foi sancionado por violação de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta aplicáveis ao exercício da sua atividade profissional?
- 3.19.** Alguma vez lhe foi recusado, cancelado ou revogado, em Portugal ou no estrangeiro, pelas autoridades de supervisão competentes, o registo do exercício de funções em instituição de crédito, sociedade financeira ou instituição financeira, empresa de seguros ou de resseguros, mediador de seguros ou de resseguros ou sociedade gestora de fundos de pensões?
- 3.20.** Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efetuada por outra autoridade de supervisão uma avaliação sobre a sua idoneidade na qualidade de proposto adquirente ou de membro do órgão de administração de uma instituição financeira?

3.21. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efetuada por outra autoridade competente, no âmbito de um setor não financeiro, uma avaliação sobre a sua idoneidade?

3.22. Alguma vez lhe foi recusado, revogado ou objeto de cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou inibido do exercício de um cargo por entidade pública?

3.23. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi declarada a oposição das autoridades competentes a que tomasse ou mantivesse uma participação em sociedade civil ou comercial?

3.24. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi proibido de exercer funções de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas?

3.25. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi incluído em menções de incumprimento na central de responsabilidade de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga?

3.26. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi judicialmente destituído ou foi confirmada judicialmente a destituição por justa causa de membro do órgão de administração de qualquer sociedade comercial?

3.27. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi condenado por danos causados a uma sociedade comercial, aos seus sócios, credores sociais ou a terceiros enquanto administrador, diretor ou gerente?

No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores indique, conforme aplicável:

- a)* Os factos que motivaram a instauração do processo;
- b)* O tipo de crime ou de ilícito;
- c)* A data da condenação;
- d)* A pena ou sanção aplicada;
- e)* O tribunal ou entidade que condenou ou sancionou;

- f) O tribunal ou entidade em que corre o processo, a fase do processo ou o seu desfecho;
- g) A denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência, de recuperação, ou de liquidação;
- h) A natureza do domínio por si exercido ou da participação qualificada detida;
- i) As funções exercidas;
- j) A identificação da autoridade competente que realizou a anterior avaliação sobre a sua idoneidade (apresentando o documento comprovativo do resultado dessa avaliação);
- k) O fundamento da recusa, revogação, cancelamento ou cessação do registo, autorização, admissão ou licença ou inibição para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional;
- l) As razões que motivaram o despedimento, a cessação do vínculo, a destituição ou o processo disciplinar;
- m) O fundamento da proibição de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;
- n) O fundamento da oposição à aquisição ou manutenção de participação; e
- o) Se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

▪ Indicações de preenchimento:

Pontos 3.1. a 3.4. – Crimes. São considerados especialmente relevantes as seguintes categorias de crimes: crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de uma atividade financeira e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais. São considerados irrelevantes os processos relativos à condução de veículos.

4. Informação financeira

4.1. Informação detalhada sobre a situação e solidez financeira do proposto adquirente, designadamente indicação das suas fontes de rendimento, ativo/património e passivo/responsabilidades, ónus, garantias e, caso existam, avaliações de risco de crédito e relatórios e contas;

4.2. Informação financeira, incluindo avaliações de risco de crédito e relatórios e contas, sobre as sociedades dominadas pelo proposto adquirente ou de que este seja membro do órgão de administração;

4.3. Descrição dos interesses ou relações financeiras, designadamente operações de crédito, garantias ou ónus, e não financeiras, como relações familiares, do proposto adquirente com:

a) Atuais acionistas da entidade objeto da proposta de aquisição;

b) Pessoas autorizadas a exercer direitos de voto na entidade objeto da proposta de aquisição;

c) Membros do órgão de administração ou diretores de topo da entidade objeto da proposta de aquisição;

d) A entidade objeto da proposta de aquisição e o grupo em que a mesma se integra.

4.4. Informação sobre quaisquer outros interesses ou atividades do proposto adquirente de que possam resultar conflitos de interesse com os da entidade financeira objeto da proposta de aquisição e possíveis soluções para a resolução de tais conflitos de interesse.

B - Pessoas coletivas

1. Identificação e atividades

1.1. Firma ou denominação social e, caso exista, outra denominação por que seja conhecida;

1.2. Número de identificação de pessoa coletiva;

1.3. Morada da sede (rua, n.º, andar, localidade, código postal, país);

1.4. Contactos (morada, telefone e endereço de correio eletrónico);

- 1.5. Código de acesso à Certidão Permanente, certidão do registo comercial com o teor de todas as inscrições em vigor ou documento equivalente emitido pelo país de origem;
- 1.6. Informação atualizada sobre as atividades da pessoa coletiva;
- 1.7. Caso aplicável, Identificador de Entidade Jurídica.

2. Estrutura societária

- 2.1. Estrutura acionista do proposto adquirente, com identificação de todos os acionistas com uma influência significativa na gestão e as respetivas percentagens de capital e de direitos de voto;
- 2.2. Informação sobre acordos parassociais (juntar cópia);
- 2.3. Caso o proposto adquirente faça parte de um grupo:
 - a) Organograma completo da respetiva estrutura societária;
 - b) Informação sobre as percentagens de capital e de direitos de voto dos respetivos acionistas;
 - c) Informação sobre as atividades atualmente desenvolvidas pelo grupo, e
 - d) Identificação da(s) instituição(ões) supervisionada(s) no âmbito do grupo e das respetivas autoridades de supervisão.
- 2.4. Identificação das pessoas singulares que, em última instância, detêm ou controlam o proposto adquirente e/ou por conta de quem é realizada a aquisição.

3. Identificação, qualificação profissional e idoneidade dos membros do órgão de administração da pessoa coletiva

- Informação relativa a cada um dos membros do órgão de administração da pessoa coletiva:

- 3.1. Nome completo;
- 3.2. Habilitações académicas (Instituição, Formação, Ano de obtenção);
- 3.3. Atividade profissional ou funções atualmente exercidas:
 - a) Entidade(s);
 - b) Ramo(s) de Atividade;

- c) Cargo(s)/Funções;*
- d) Data(s) de início do exercício de funções;*
- e) Mandato(s) e data(s) prevista(s) para a cessação de funções;*
- f) Registo junto de autoridade de supervisão do setor financeiro [Sim (Qual)/Não];*
- g) Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não);*
- h) Relações entre as entidades onde exerce funções, caso aplicável (percentagens de capital social e direitos de voto ou outras relações).*

3.4. Experiência profissional relevante anterior (no mínimo, últimos 10 anos):

- a) Entidade(s);*
- b) Ramo(s) de Atividade;*
- c) Cargo(s)/Funções;*
- d) Data(s) de início do exercício de funções;*
- e) Mandato(s) e data(s) da cessação de funções;*
- f) Registo junto de autoridade de supervisão do setor financeiro [Sim (Qual)/Não];*
- g) Exercício de funções de gestão corrente (Sim/Não).*

3.5. Informação relativa a cada um dos membros do órgão de administração da pessoa coletiva e a qualquer empresa de que seja ou tenha sido membro do órgão de administração, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou por si dominada:

3.5.1. Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, em ação cível ou processo-crime?

3.5.2. Alguma vez uma empresa, foi condenada, em Portugal ou no estrangeiro, em ação cível ou processo-crime por factos praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.5.3. Corre ou correu termos em algum tribunal, em Portugal ou no estrangeiro, ação cível ou processo-crime contra si?

3.5.4. Corre ou correu termos em algum tribunal, em Portugal ou no estrangeiro, ação cível ou processo-crime contra alguma empresa por factos praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.5.5. Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, em processo de contraordenação ou processo administrativo análogo por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira?

3.5.6. Alguma vez uma empresa foi condenada, em Portugal ou no estrangeiro, em processo de contraordenação ou processo administrativo análogo por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.5.7. Corre ou correu termos, em Portugal ou no estrangeiro, processo de contraordenação ou processo administrativo análogo, por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira contra si?

3.5.8. Corre ou correu termos, em Portugal ou no estrangeiro, processo de contraordenação ou processo administrativo análogo, contra uma empresa por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou foi por si dominada?

3.5.9. Alguma vez foi condenado, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros?

3.5.10. Alguma vez uma empresa foi condenada, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros por factos praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou por si dominada?

3.5.11. Corre ou correu termos, contra si, em Portugal ou no estrangeiro, processo pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de

resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros?

3.5.12. Corre ou correu termos, em Portugal ou no estrangeiro, processo pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros contra uma empresa por factos praticados enquanto exerceu funções de administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou por si dominada?

3.5.13. Alguma vez foi declarado insolvente, em Portugal ou no estrangeiro?

3.5.14. Alguma vez foi declarada a insolvência ou correu processo de recuperação, insolvência ou liquidação, em Portugal ou no estrangeiro, de uma empresa de que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, por si dominada ou em que tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada?

3.5.15. Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de insolvência contra si?

3.5.16. Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de recuperação, insolvência ou liquidação em relação a empresa em que seja ou que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou em relação a empresa por si dominada ou anteriormente dominada, ou em que tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada?

3.5.17. Alguma vez foi despedido, cessou o vínculo ou foi destituído de um cargo que exija uma especial relação de confiança?

3.5.18. Alguma vez foi sancionado por violação de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta aplicáveis ao exercício da sua atividade profissional?

3.5.19. Alguma vez lhe foi recusado, cancelado ou revogado, em Portugal ou no estrangeiro, pelas autoridades de supervisão competentes, o registo do exercício de funções em instituição de crédito, sociedade financeira ou instituição financeira, empresa de seguros ou de resseguros, mediador de seguros ou de resseguros ou sociedade gestora de fundos de pensões?

3.5.20. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efetuada por outra autoridade de supervisão uma avaliação sobre a sua idoneidade na qualidade de proposto adquirente ou de membro do órgão de administração de uma instituição financeira?

3.5.21. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efetuada por outra autoridade competente, no âmbito de um setor não financeiro, uma avaliação sobre a sua idoneidade?

3.5.22. Alguma vez lhe foi recusado, revogado ou objeto de cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou inibido do exercício de um cargo por entidade pública?

3.5.23. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi declarada a oposição das autoridades competentes a que tomasse ou mantivesse uma participação em sociedade civil ou comercial?

3.5.24. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi proibido de exercer funções de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas?

3.5.25. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi incluído em menções de incumprimento na central de responsabilidade de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga?

3.5.26. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi judicialmente destituído ou foi confirmada judicialmente a destituição por justa causa de membro do órgão de administração de qualquer sociedade comercial?

3.5.27. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi condenado por danos causados a uma sociedade comercial, aos seus sócios, credores sociais ou a terceiros enquanto administrador, diretor ou gerente?

No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores indique, conforme aplicável:

a) Os factos que motivaram a instauração do processo;

b) O tipo de crime ou de ilícito;

- c) A data da condenação;
- d) A pena ou sanção aplicada;
- e) O tribunal ou entidade que condenou ou sancionou;
- f) O tribunal ou entidade em que corre o processo, a fase do processo ou o seu desfecho;
- g) A denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência, de recuperação, ou de liquidação;
- h) A natureza do domínio por si exercido ou da participação qualificada detida;
- i) As funções exercidas;
- j) A identificação da autoridade competente que realizou a anterior avaliação sobre a sua idoneidade (apresentando o documento comprovativo do resultado dessa avaliação);
- k) O fundamento da recusa, revogação, cancelamento ou cessação do registo, autorização, admissão ou licença ou inibição para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional;
- l) As razões que motivaram o despedimento, a cessação do vínculo, a destituição ou o processo disciplinar;
- m) O fundamento da proibição de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;
- n) O fundamento da oposição à aquisição ou manutenção de participação; e
- o) Se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

▪ Indicações de preenchimento:

Pontos 3.5.1. a 3.5.4. – Crimes. São considerados especialmente relevantes as seguintes categorias de crimes: crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de uma atividade financeira e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais. São considerados irrelevantes os processos relativos à condução de veículos.

4. Idoneidade

Informação relativa ao proposto adquirente e a qualquer sociedade por si dominada:

- 4.1.** Alguma vez o proposto adquirente ou qualquer sociedade por si dominada foi condenado(a) em Portugal ou no estrangeiro, em ação cível ou processo-crime?
- 4.2.** Corre ou correu termos em algum tribunal, em Portugal ou no estrangeiro, ação cível ou processo-crime contra o proposto adquirente ou qualquer sociedade por si dominada?
- 4.3.** Alguma vez o proposto adquirente ou qualquer sociedade por si dominada foi condenado(a), em Portugal ou no estrangeiro, em processo de contraordenação ou processo administrativo análogo por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira?
- 4.4.** Corre ou correu termos, em Portugal ou no estrangeiro, processo de contraordenação ou processo administrativo análogo, por factos relacionados com o exercício de atividade na área financeira contra o proposto adquirente ou qualquer sociedade por si dominada?
- 4.5.** Alguma vez o proposto adquirente ou qualquer sociedade por si dominada foi condenado(a), em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros?
- 4.6.** Corre ou correu termos, contra o proposto adquirente ou qualquer sociedade por si dominada, em Portugal ou no estrangeiro, processo pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, o mercado de valores mobiliários, bem como a atividade de mediação de seguros ou de resseguros?
- 4.7.** Alguma vez foi declarada a insolvência ou correu processo de recuperação, insolvência ou liquidação, em Portugal ou no estrangeiro, do proposto adquirente ou de qualquer sociedade por si dominada ou em que tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada?

4.8. Corre termos, em Portugal ou no estrangeiro, algum processo de recuperação, insolvência ou liquidação do proposto adquirente ou de qualquer sociedade por si dominada ou em que tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada?

4.9. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efetuada por outra autoridade de supervisão do setor financeiro uma avaliação sobre a sua idoneidade na qualidade de proposto adquirente?

4.10. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi efetuada por outra autoridade competente, no âmbito de um setor não financeiro, uma avaliação sobre a sua idoneidade?

4.11. Alguma vez lhe foi recusado, revogado ou objeto de cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial ou empresarial por autoridade competente?

4.12. Alguma vez, em Portugal ou no estrangeiro, foi declarada a oposição das autoridades competentes a que tomasse ou mantivesse uma participação em sociedade civil ou comercial?

No caso de ter respondido afirmativamente a alguma das questões anteriores indique, conforme aplicável:

a) Os factos que motivaram a instauração do processo;

b) O tipo de crime ou de ilícito;

c) A data da condenação;

d) A pena ou sanção aplicada;

e) O tribunal ou entidade que condenou ou sancionou;

f) O tribunal ou entidade em que corre o processo, a fase do processo ou o seu desfecho;

g) A denominação das empresas envolvidas em processo de insolvência, de recuperação, ou de liquidação;

h) A natureza do domínio por si exercido ou da participação qualificada detida;

i) A identificação da autoridade competente que realizou a anterior avaliação sobre a sua idoneidade (apresentando o documento comprovativo do resultado dessa avaliação);

- j) O fundamento da recusa, revogação, cancelamento ou cessação do registo, autorização, admissão ou licença ou inibição para o exercício de uma atividade comercial ou empresarial;
- ℓ) O fundamento da oposição à aquisição ou manutenção de participação; e
- o) Se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

▪ Indicações de preenchimento:

Pontos 4.1. e 4.2. – Crimes. São considerados especialmente relevantes as seguintes categorias de crimes: crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de uma atividade financeira e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais.

5. Informação financeira

5.1. Demonstrações financeiras do proposto adquirente relativas aos três últimos exercícios, em base individual e, quando aplicável, em base consolidada, certificadas, se exigível, por revisor oficial de contas, incluindo:

- a) Demonstração da posição financeira;
- b) Conta de ganhos e perdas/Demonstração de resultados;
- c) Relatórios anuais, anexos financeiros e todos os restantes documentos depositados junto da Conservatória do Registo Comercial;

5.2. Informação sobre a avaliação de risco de crédito do proposto adquirente e do seu grupo;

5.3. Se o proposto adquirente for uma empresa de seguros ou outra entidade que desenvolva uma atividade financeira, com sede fora da União Europeia, indicação do cumprimento das regras relativas às condições financeiras, em base individual e consolidada, se aplicável, e outros indicadores que permitam conhecer o nível de adequação dos seus fundos próprios à atividade que exerce;

5.4. Se o proposto adquirente for uma empresa de seguros ou outra entidade que desenvolva uma atividade financeira, indicação do cumprimento das regras relativas às condições financeiras, em

base individual e consolidada, se aplicável, e outros indicadores que permitam conhecer o nível de adequação dos seus fundos próprios à atividade que exerce após a operação projetada;

5.5. Descrição dos interesses ou relações financeiras, designadamente operações de crédito, garantias ou ónus, e não financeiras, designadamente o facto de existirem acionistas ou administradores comuns, do proposto adquirente com:

- a) Atuais acionistas da entidade objeto da proposta de aquisição;
- b) Pessoas autorizadas a exercer direitos de voto na entidade objeto da proposta de aquisição;
- c) Membros do órgão de administração ou diretores de topo da entidade objeto da proposta de aquisição;
- d) A entidade objeto da proposta de aquisição e o grupo em que a mesma se integra;

5.6. Informação sobre quaisquer outros interesses ou atividades do proposto adquirente de que possam resultar conflitos de interesse com os da entidade financeira objeto da proposta de aquisição e possíveis soluções para a resolução de tais conflitos de interesse.

SECÇÃO II - INFORMAÇÃO SOBRE A AQUISIÇÃO

1. Descrição do projeto de aquisição ou de aumento, incluindo:

1.1. Identificação da entidade objeto da proposta de aquisição;

1.2. Objetivo da aquisição;

1.3. Identificação das ações da entidade financeira objeto da proposta de aquisição detidas pelo proposto adquirente antes e depois da operação:

- a) Número;
- b) Tipo (ordinárias ou de qualquer outro tipo);
- c) Percentagem que representa no capital social e, se diferente, dos direitos de voto;
- d) Valor nominal expresso em euros;

1.4. Informação sobre qualquer ação concertada com terceiros, designadamente contribuição de terceiros para o financiamento, formas de participação nos acordos de financiamento e futuro regime organizacional;

1.5. Caso existam, contrato-promessa de compra e venda relativo à operação projetada e acordos parassociais (previstos) com outros acionistas relativos à entidade financeira objeto da proposta de aquisição.

SECÇÃO III – INFORMAÇÃO SOBRE O FINANCIAMENTO DA AQUISIÇÃO

1. Informação sobre os meios e a rede utilizados para a transferência de fundos (designadamente, disponibilidade dos recursos que irão ser utilizados para a aquisição e acordos de financiamento);

2. Consoante aplicável:

2.1. Informação detalhada sobre a utilização de recursos financeiros próprios e a sua origem, acompanhada do respetivo documento comprovativo ou declaração assinada;

2.2. Informação detalhada sobre o acesso a fontes de capital e mercados financeiros e sobre a aquisição de crédito para a compra de ações;

2.3. Informação sobre o recurso a empréstimos contraídos junto do sistema bancário (emissão de instrumentos financeiros) ou a qualquer tipo de relação financeira com outros acionistas da entidade (vencimentos, prazos, ónus e garantias);

2.4. Informação sobre os ativos do proposto adquirente ou da entidade financeira objeto da proposta de aquisição que irão ser vendidos a curto prazo (condições de venda, cálculo do preço e informação detalhada sobre as respetivas características).

ANEXO II

INFORMAÇÕES ADICIONAIS RELACIONADAS COM A RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA QUE SE PRETENDE ADQUIRIR

SECÇÃO I – PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA COM ALTERAÇÃO NO CONTROLO

Caso a aquisição proposta origine uma relação de controlo ou de domínio com a entidade financeira participada, o proposto adquirente deve entregar um plano de negócios que contenha informações sobre o plano de desenvolvimento estratégico relacionado com a aquisição e projeções e detalhes relativos às principais alterações a introduzir na entidade objeto da proposta de aquisição.

1. Em tal caso, o proposto adquirente deve facultar os seguintes elementos:

1.1. Plano de desenvolvimento estratégico, com a indicação, em termos gerais, dos principais objetivos da aquisição e dos meios principais para os atingir, incluindo:

- a) As razões que motivaram a aquisição;
- b) Os objetivos financeiros a médio prazo (rendibilidade, rácio custo-benefício, dividendos por ação, entre outros);
- c) As principais sinergias que serão atingidas com a aquisição da entidade financeira objeto da proposta de aquisição;
- d) As possíveis mudanças de atividades/produtos/clientes-alvo e a possível reafecção de fundos/recursos previstas no âmbito da entidade financeira objeto da proposta de aquisição;
- e) Formas de inclusão e integração da entidade financeira objeto da proposta de aquisição na estrutura de grupo do proposto adquirente, incluindo a descrição das principais sinergias que se procurarão atingir com outras empresas do grupo, bem como uma descrição das políticas que regem as relações intragrupo.

1.2. Elementos financeiros previsionais relativos ao proposto adquirente e à entidade objeto da proposta de aquisição, numa base individual e consolidada, se aplicável, por um período de três anos, incluindo:

- a) Demonstração da posição financeira, conta de ganhos e perdas e, se aplicável, balanço económico;
- b) Previsão, devidamente fundamentada nas hipóteses e pressupostos em que se baseiam os elementos previsionais a que se refere a alínea anterior, do cumprimento das regras relativas às condições financeiras e outros indicadores que permitam conhecer o nível de adequação dos seus fundos próprios à atividade exercida;
- c) Informação sobre o nível de exposição aos riscos; e
- d) Operações intragrupo.

1.3. O impacto da aquisição no sistema de governação da entidade objeto da proposta de aquisição, incluindo eventuais alterações:

- a) No governo societário: na composição e deveres do órgão de administração e das principais comissões criadas no seu seio (comissão executiva, comissão de risco, comissão de auditoria, entre outras), especificando, para cada pessoa a designar em resultado da aquisição, os elementos relativos à respetiva qualificação profissional e idoneidade previstos no ponto 3. da Secção I-B do Anexo I da presente norma regulamentar;
- b) Nos procedimentos administrativos e contabilísticos, na gestão de riscos e no controlo interno: principais alterações nos processos e sistemas relacionados com contabilidade, auditoria, controlo interno e verificação do cumprimento (compreendendo procedimentos relativos à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo), incluindo a nomeação de responsáveis pelas funções-chave;
- c) Na arquitetura essencial de infraestruturas, tecnologias e sistemas de informação, designadamente qualquer alteração nos fluxogramas de dados, nos principais programas informáticos utilizados (sejam desenvolvidos interna ou externamente), nos dados essenciais e

nos procedimentos e ferramentas de segurança dos sistemas (*back-ups*, plano de continuidade de negócio, controlo da informação, entre outros); e

d) Nas políticas relativas à subcontratação (áreas em causa, seleção de prestadores de serviços, entre outros) e nos respetivos direitos e obrigações das partes, tal como contratualmente estabelecidos (designadamente, questões relacionadas com auditoria e qualidade dos serviços do prestador).

O dever de informação referido na alínea a) é estendido, com as devidas adaptações, ao nível do grupo supervisionado pela ASF, designadamente para as entidades que o compõem e que têm um impacto significativo no perfil de risco do grupo.

SECÇÃO II – PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA SEM ALTERAÇÃO NO CONTROLO

Se não existir qualquer alteração no controlo da entidade financeira objeto da proposta de aquisição, o proposto adquirente deve entregar um documento sobre orientações estratégicas.

A - Participação qualificada abaixo do limiar de 20%:

O documento sobre orientações estratégicas deve conter a seguinte informação:

1. A política do proposto adquirente relativa à aquisição sobre:

a) O período pelo qual pretende manter a sua participação após a aquisição;

b) Qualquer intenção de aumentar, reduzir ou manter o nível da sua participação num futuro previsível;

2. Indicação das intenções do proposto adquirente relativamente à entidade objeto da proposta de aquisição, em particular se pretende ser ativo como acionista minoritário e as razões para tal atuação;

3. Informação sobre a capacidade financeira e predisposição do proposto adquirente para apoiar a entidade objeto da proposta de aquisição com fundos próprios adicionais, caso se revelem necessários para o exercício das suas atividades ou em caso de dificuldades financeiras.

B - Participação qualificada entre os limiares de 20% e 50%:

Deve ser facultada, de forma mais detalhada, a informação mencionada na Secção II-A *supra*, incluindo:

1. Informação detalhada sobre a influência que o proposto adquirente pretende exercer na situação financeira (incluindo na política de dividendos), nos desenvolvimentos estratégicos e na alocação de recursos da entidade objeto da proposta de aquisição;
2. Descrição das intenções e expectativas, a médio prazo, do proposto adquirente em relação à entidade objeto da proposta de aquisição, abrangendo todos os elementos referidos no ponto 1.1. da Secção I quanto ao plano de negócios.

ANEXO III

DECLARAÇÃO

▪ O/A abaixo assinado(a) declara, sob compromisso de honra, que as informações acima prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a avaliação prudencial do seu projeto.

Mais declara que está consciente de que o incumprimento de deveres de informação, comunicação ou esclarecimento para com a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, bem como a prestação de falsas declarações, constituem infrações legalmente puníveis.

Autoriza, ainda, todas as entidades, nomeadamente as que se encontrem sujeitas a sigilo e não obrigadas a prestar informações, a fornecer à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões os elementos eventualmente necessários à integração ou à prova das informações prestadas.

E compromete-se, por último, a comunicar à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, imediatamente após a sua verificação, todos os factos suscetíveis de modificar alguma das informações acima prestadas.

- Local e data
- Assinatura (*)

(*) Do proposto adquirente pessoa singular, dos legais representantes do proposto adquirente pessoa coletiva ou do mandatário do proposto adquirente.